



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05356/19*

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Girley Jales Leão (Gestor)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Belém do Brejo do Cruz. Administração indireta. Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM. Exercício de 2018. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00193/21**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor **GIRLEY JALES LEÃO**.

A matéria foi analisada pela Auditoria deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 1266/1286. No relatório constam as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A receita no exercício somou a importância de R\$2.203.100,38, com destaque para Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$573.868,76) e Contribuição Patronal (R\$1.623.600,42);
3. Despesa executada de R\$2.283.689,99, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor R\$2.180.564,59, o que representou 95,48% do total empenhado no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

4. Déficit de R\$80.589,61 na execução orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	2.203.100,38
(-) Despesa Empenhada	2.283.689,99
<b>(=) Resultado da Execução Orçamentária</b>	<b>-80.589,61</b>
(-) Aportes Financeiros Recebidos	0,00
<b>(=) Resultado Orçamentário Ajustado</b>	<b>-80.589,61</b>

5. Disponibilidades constantes no Balanço Patrimonial correspondeu a R\$173.345,98 ao fim do exercício, valor 417,53% maior do que o observado no exercício anterior;
6. A gestão dos recursos era própria e o RPPS não dispunha de recursos /investimentos acima de R\$5.000.000,00, razão pela qual não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS 519/2011;
7. O responsável declarou, em resposta ao Ofício Circular 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que o IPM possuía Política de Investimentos elaborada no exercício financeiro sob análise, conforme art. 4º da Resolução CMN 3.922/2010. Informou também que a Política de Investimentos foi aprovada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, em obediência ao art. 5º da Resolução CMN 3.922/2010. Comunicou ainda que a Política de Investimentos original não sofreu alterações, tendo sido válida para todo o exercício financeiro;
8. Ao final do exercício sob análise, o Município de Belém do Brejo do Cruz contava com 249 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 102 aposentados e pensionistas:

Servidores (de 12/2018 a 12/2018)	
Unidade Gestora	Tipo de Cargo
Agrupamentos	
Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz (103)	
> Inativos / Pensionistas (102)	
> Efetivo (1)	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz (248)	
> Efetivo (248)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

9. As despesas administrativas, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram R\$103.125,40, correspondendo a 1,49% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime no exercício financeiro anterior;
10. Despesas sujeitas à licitação:

Nº da Inexig.	Credor	Valor empenhado	Objeto
001/2017	Clair e Leitão Contab. Pública Ltda.	26.900,00	Assessoria Contábil
002/2017	Alves Advogados Associados	30.000,00	Assessoria Jurídica

11. A Avaliação Atuarial referente ao exercício financeiro projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas negativas na ordem de R\$37.888.154,29, sendo R\$22.797,24 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$37.910.951,53 referentes a passivos de provisões matemáticas;
12. Plano de custeio normal vigente apresentou alíquota dos servidores de 11% e contribuição patronal de 11%. Foi informada a vigência de um plano adicional de custeio com alíquotas suplementares, constante da Avaliação Atuarial do exercício. Verificou-se ainda, que a cálculo atuarial sugeriu a atualização da alíquota patronal (custo normal) para o percentual de 17,31% sobre a folha mensal de ativos;
13. No exercício financeiro sob análise, foram declarados dois parcelamentos de débitos:

Termo de Parcelamento							
Nome/Nº de Identificação	Lei Autorizativa	Valor da dívida no momento do parcelamento	Competências englobadas pela dívida parcelada	Quantidade de parcelas	Periodicidade das parcelas	Data de Vencimento da parcela inicial	Valor da parcela inicial (R\$)
02212/2013	519/2013	1.609.846,89	09/2011 a 12/2012	240	mensal	21/12/2015	6.707,70
02282/2013	519/2013	2.013.985,35	09/2003 a 08/2011	240	mensal	21/12/2015	8.391,61

Fonte: Termos de parcelamento de dívida e respectivas lei (PCA proc. 05356/19, fls. 850/918)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

14. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, por força judicial;

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	16/06/2019
Término do prazo de validade do último CRP válido	13/12/2019
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

15. Não houve registro de denúncia;
16. Não foi realizada diligência in loco;
17. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

O Gestor do Instituto foi notificado e apresentou defesa de fls. 1293/1768.

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico lavrou relatório (fls. 1788/1803), concluindo pela permanência de máculas:

- a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- b) Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS 519/2011;
- c) Ao menos uma das categorias de investimento exibiu, no fechamento do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo da categoria fixado pela Resolução CMN 3.922/2010;
- d) Pelo menos uma das categorias de investimento apresentou, no fim do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo imposto pela própria Política de Investimentos do RPPS local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05356/19*

- e) Inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;
- f) Omissão da gestão do instituto no tocante à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2018;
- g) Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do correto cumprimento dos termos de parcelamento pelo Gestor da Prefeitura;
- h) Ausência de comprovação da atuação efetiva dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, uma vez que nas atas encaminhadas não consta a descrição detalhada dos assuntos tratados nas reuniões;
- i) Realização de reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal de forma conjunta, prática não recomendada, tendo em vista que os referidos órgãos possuem atribuições distintas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1806/1812), opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do gestor do **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, durante o exercício de 2018, Sr. *Girley Jales Leão*;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. **RECOMENDAÇÕES** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça.

O referido gestor obteve no exercício anterior (Processo TC 05361/18), conforme decisão cadastrada no TRAMITA: Acórdão AC2 – TC 00467/20 (**irregularidade** das contas, **multa** de R\$2.000,00, **recomendação** e **informação**).

Agendamento, com intimações (fl. 1813).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

**VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>1</sup>. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

**CF/88.**

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

---

<sup>1</sup> CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

**Lei 9.717/98.**

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

*(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>*

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão do Senhor GIRLEY JALES LEÃO.

Nesse contexto, os fatos relacionados à prestação de contas, restaram devidamente analisados, detalhadamente, pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem com base para decisão (fls. 1806/1812). Eis os fundamentos para os pontos assinalados:

**Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.**

*“No presente caso, a Auditoria questionou o fato de não constar no SAGRES registro de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indicando possível omissão do instituto no sentido de buscar junto ao RGPS a compensação financeira a que faria jus.*

<sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

*Em sede de defesa, o gestor responsável alegou que a compensação previdenciária não fora efetivada em 2018, devido à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente naquele exercício.*

*Tal alegação não tem o condão de afastar a irregularidade constatada, tendo em vista que a falta de CRP vigente no curso do exercício constitui pendência decorrente da própria inoperância da gestão do ente previdenciário que não tomou as medidas necessárias à manutenção da regularidade previdenciária e à obtenção do referido certificado.*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal confere à arrecadação das contribuições previdenciárias e ao recolhimento de obrigações patronais natureza de arrecadações e despesas obrigatórias e de caráter continuado.*

*O IPM de Belém do Brejo do Cruz deixou de efetivar medidas de compensação previdenciária entre regimes de previdência, o que indica renúncia de receitas, uma vez que, em caso de concessão de benefício por parte do regime próprio em análise, cabe ao gestor cobrar o repasse do RGPS relativo ao período de contribuição pretérito do servidor beneficiário.*

*A não realização de compensações financeiras entre os regimes de previdência pode provocar sérios prejuízos ao Regime Próprio de Previdência.*

*Destarte, a falha enseja cominação de multa ao responsável, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, além de recomendação para que o atual gestor adote as providências necessárias para cobrar o repasse a título de compensação pela absorção de contribuição vertida ao RGPS.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS 519/2011.**

*“A Portaria MPS nº 519/11 dispõe sobre o responsável pela gestão dos recursos financeiros do RPPS nos seguintes termos:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

*Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (...)*

*§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.*

*O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deve ser pessoa comprovadamente capacitada, que tenha sido submetida a processo de certificação, haja vista a complexidade da função, cujas competências envolvem a administração e a operacionalização do regime, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.*

*Destarte, a ausência de comprovação da certificação do gestor para o exercício de tal função, deve ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e recomendação à autarquia previdenciária a fim de prover tal cargo, observadas as exigências do ato normativo que disciplina a matéria.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**Ao menos uma das categorias de investimento exibiu, no fechamento do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo da categoria fixado pela Resolução CMN 3.922/2010. Pelo menos uma das categorias de investimento apresentou, no fim do exercício financeiro, um saldo de recursos superior ao limite máximo imposto pela própria Política de Investimentos do RPPS local.**

*“A Política de Investimentos constitui uma exigência e deve ser elaborada, com base em critérios técnicos, para nortear todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos do regime próprio, a fim de garantir a consistência da gestão dos recursos do ente previdenciário em busca do equilíbrio econômico-financeiro.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

*Diante da desobediência à Política de Investimento do regime próprio e à sobredita Resolução, cabe recomendação no sentido de que a gestão da entidade previdenciária proceda à correta aplicação dos recursos do RPPS nos estritos limites delineados na Resolução CMN nº 3922/10, de acordo com a Política de Investimento elaborada, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao gestor responsável, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**Inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.**

*“Trata-se de falha contábil referente à incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial.*

*Os atos e fatos que originam lançamentos contábeis devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em deferência aos princípios da moralidade e legalidade. Os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de viabilizar uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada e possibilitar a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.*

*A irregularidade enseja a aplicação de multa ao gestor, nos termos da LOTCE/PB, e o envio de recomendações à atual gestão para que guarde maior atenção às normas e princípios contábeis, no intuito de realizar lançamentos e registros contábeis correspondentes à realidade patrimonial da entidade, de modo a não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência da gestão, assim como não provocar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**Omissão da gestão do instituto no tocante à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal em relação à sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2018.**

*“O estudo atuarial é realizado com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, logo, deve ser seguido pelo Instituto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

*In casu, a alíquota sugerida pelo cálculo atuarial não foi implementada e o gestor não demonstrou ter adotado qualquer providência a fim de implementar a alíquota e o plano de amortização do déficit atuarial previstos na avaliação atuarial.*

*Tal prática evidencia que o gestor não agiu com o cuidado mínimo quanto ao cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, fazendo-se mister, portanto, aplicar-lhe multa pessoal, nos moldes do inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações à atual gestão do Instituto e ao Chefe do Executivo para que promovam a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do correto cumprimento dos termos de parcelamento pelo gestor da prefeitura.**

*“Como é sabido, o recolhimento regular das contribuições é essencial para manutenção da entidade previdenciária e, não sendo adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive, os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir.*

*Por ocasião da defesa, o Sr. Girley Jales Leão justificou que foi solicitado ao Ministério da Fazenda o cancelamento dos termos de parcelamento existentes, para realização de outro parcelamento, com fulcro na Lei Municipal nº 0612/2017. No entanto, não demonstrou a celebração do novo parcelamento, nem a adoção de qualquer providência quanto à cobrança dos valores de contribuições previdenciárias de períodos anteriores inadimplidos.*

*Desse modo, como não houve comprovação de medidas envidadas por parte da autoridade responsável com a finalidade de proceder à cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Município de Belém do Brejo do Cruz ao regime próprio de previdência, é caso de se cominar multa ao então gestor do Instituto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e expedir-se recomendações à atual gestão a fim de que sejam adotadas providências no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

**Ausência de comprovação da atuação efetiva dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, uma vez que nas atas encaminhadas não consta a descrição detalhada dos assuntos tratados nas reuniões. Realização de reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal de forma conjunta, prática não recomendada, tendo em vista que os referidos órgãos possuem atribuições distintas.**

*“Trata-se de obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência Social instituir e promover o efetivo funcionamento dos referidos Conselhos.*

*Enquanto órgãos de aprimoramento do controle social da gestão pública, os referidos conselhos deliberativos devem funcionar com eficácia, efetividade e eficiência, sendo necessária a realização de reuniões mensais, conforme previsto em lei, para discussão e deliberação sobre as matérias da respectiva alçada de atuação.*

*Nesse contexto, as falhas levantadas pela Auditoria dão azo à cominação de multa ao responsável, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à devida operacionalização das atividades de tais Conselhos.”*

De acordo com o parecer, cabem **multa e recomendação**.

**À guisa de conclusão**, os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas contábeis e administrativas, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão.

A eiva de maior relevo que poderia levar prejuízo ao erário, como bem firmou o Ministério Público de Contas, se refere à ausência de compensação previdenciária. Como acentuou o Órgão Técnico, o Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) que permitiria realizar a compensação somente foi obtida em 18/12/2018, ou seja, ao fim do exercício de análise. A ausência de CRP vigente ao longo do exercício, decorreu da inércia do Gestor em adotar as providências cabíveis de forma tempestiva para alcançar a regularidade para que pudesse pleitear a compensação previdenciária, fato que vem do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05356/19*

De toda forma, a mencionada compensação ainda pode ser efetivada, devendo o Gestor adotar as medidas necessárias. Assim, a eiva não está descartada, porém pode ser corrigida, não configurando efetivamente prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, surgindo oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais.

Dessa forma, cabem ressalvas, multa e recomendação, como assinalou o Ministério Público de Contas na análise de cada item, sem, contudo, refletir na irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a melhoria do cenário observado em comparação à prestação de contas de 2017.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

**1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO;

**2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO (CPF 943.179.924-34), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

**4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05356/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05356/19**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO;

**II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO (CPF 943.179.924-34), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento de normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 53,83 - referente a fevereiro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05356/19*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 17:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO